

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

Manoel Leocádio de Menezes, brasileira, casado, cidadão, advogado inscrito na OAB/RR sob o n.º 1985, endereço eletrônico advleocadiomenezes@icloud.com, endereço profissional: rua Maria Evangelina da Silva, 46, Park Caçari, em Boa Vista/RR, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do CPC, assentado no item 4.3 do Edital 001/2023, publicado no Diário da ALE/RR, edição de n.º 3913, reporta a essa Ínclita Comissão para apresentar a devida

IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DE SIMONE SOARES DE SOUZA

em o processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por não atender os requisitos editalícios dispostos no item 2 do Edital 001/2023, publicado no Diário da ALE/RR em sua edição de n.º 3913, de acordo com os fatos e o direito expostos consecutivamente.

Requisitos Editalícios - Preceitos Constitucionais e Legais

O Edital 001/2023, regulador do processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, exige dos candidatos inscritos: a idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública; e ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados anteriormente; além de outros.

Tais exigências constituem, também, requisitos constitucionais e legais imprescindíveis para nomeação ao Cargo de Conselheiro da Corte Estadual de Contas, nos exatos termos dispostos no artigo 46, §1°, da Constituição roraimense; e no artigo 82 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Logo, a inobservância dos requisitos elencados acima ultrapassa a singela hermenêutica discricionária dessa respeitável Comissão e salta os muros desse Poder Constituinte, por contrariar preceitos inalienáveis da Constituição Estadual e da Lei Orgânica da Corte Estadual de Contas.

Das credenciais da candidata impugnada

Ausência de idoneidade moral e de conduta ilibada

Em cumprimento ao item 3 do Edital 001/2023, a candidata impugnada apresentou suas credenciais com o escopo de atender os requisitos exigidos pelo item 2 do edital *suso*.

Respeitado os esforços, a candidata impugnada não logrou êxito em comprovar possuir os requisitos para concorrer ao Cargo de Conselheiro da Corte Estadual de Contas, mormente aos itens de idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública; e ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados anteriormente. Explico.

Dedilhando o arquivo apresentado pela candidata impugnada constata-se, claramente, inconsistência nas informações curriculares com os documentos comprobatórios.

Na alínea "a" do item I das credenciais (pág. 4 do anexo 005 do processo 001/2023), a candidata impugnada afirma comprovar a notória especialização e mais de 10 anos de exercício de função e atividade profissional nas áreas de jurídicas, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública. Para tanto, juntou documentos.

Todavia, os documentos apresentados comprovam, cabalmente, que a candidata impugnada não atende os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, pois, de forma intencional, dolosa, acumulou indevida, ilegal e inconstitucionalmente cargos públicos, lesando o erário.

Em simples folhear do acervo apresentado pela própria candidata impugnada, constatase o exercício da função de contadora efetiva da Boa Vista Energia no período compreendido entre janeiro de 2006 a junho de 2015 (págs. 26 e 28 do anexo 005 do processo 001/2023). Por outro lado, a mesma candidata afirma ter exercido o cargo de chefe do controle interno da Casa Civil do governo do Estado de Roraima no período compreendido entre outubro de 2004 a fevereiro de 2006 (págs. 30 e 40 do anexo 005 do processo 001/2023).

Logo, **há evidente acúmulo indevido, inconstitucional e ilegal de cargo público** pela candidata impugnada.

Pior ainda, pelas informações fornecidas pelo anexo 005 do processo 001/2023, chega-se a conclusão que a candidata impugnada violou os preceitos da moralidade administrativa; praticou conduta inadequada aos agentes públicos em nítido ato de improbidade administrativa; sucumbiu à corrupção ao ocasionar danos aos cofres públicos estadual e se locupletar ilicitamente com a indevida percepção acumulada de remuneração, ocasionando o seu enriquecimento ilícito; além de afrontar os princípios basilares da administração pública.

Senhores Deputados Estaduais integrantes dessa respeitável Comissão, o fato da candidata impugnada não ter sido submetida, até o presente momento, a processos administrativos e/ou judiciais não a exime de uma conduta inidônea, tampouco de um comportamento desprovido de cuidados com a res pública, questionável, inadequado e impróprio as atribuições do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ante a essas inquestionáveis provas produzidas pelo acervo apresentado pela própria candidata, Simone Soares de Souza não possui idoneidade moral e reputação ilibada para alçar o cargo de Conselheira de Tribunal de Contas, devendo sua candidatura ser indeferida por essa respeitável Comissão.

Mais ainda, na folha 7 do anexo 005 do processo 001/2023, a candidata impugnada afirma ter exercido a função de assessoramento temporário (FAT) na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos no período compreendido entre maio de 2000 a setembro de 2002. Entretanto, a certidão constante na folha 50 do anexo 005 do processo 001/2023 certifica um período bem menor do que informado pela candidata impugnada.

Seria simples erro material? ou uma forma de manipular os dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional nas áreas exigidas pelo edital 001/2023?

De qualquer sorte, a candidata impugnada demonstra o descompromisso e o desleixo ao próprio certame o qual se submete.

Pelo exposto até aqui, requer-se o indeferimento do registro de candidatura de Simone Soares de Souza, por não possuir idoneidade moral e reputação ilibada para ocupar o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Notórios conhecimentos e tempo de exercício de função ou efetiva atividade profissional

De certo, a regra editalícia entrelaça dois requisitos primordiais ao exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima: notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública; e ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos nessas áreas.

Ao compulsar o acervo apresentado pela candidata impugnada, chega-se a lógica conclusão que a precitada não ultrapassa os requisitos suso. Isso porque, a candidata impugnada encontra óbice no princípio da obsolescência do conhecimento para comprovar os seus notórios conhecimentos.

Melhor explicando, os cursos apresentados pela impugnada para sustentar o requisito de notórios conhecimentos foram realizados entre o lapso temporal de 1999 a 2011. Logo, resta evidente o seu atual desconhecimento às áreas de atuação exigidas no edital 001/2023.

Além disso, a própria impugnada apresentou declaração do Conselho Regional de Contabilidade de Roraima a qual atesta que **o seu registro profissional de contadora está baixada desde fevereiro de 2016.**

Então, questiona-se, como pode a candidata impugnada afirmar que está em pleno exercício da função ou efetiva atividade profissional se está desabilitada ao exercício profissional de contadora?

Da mesma forma, como essa respeitável Comissão pode computar o tempo de exercício da função ou efetiva atividade profissional da candidata impugnada quando esta encontra-se inabilitada ao exercício do seu mister? Considerando que a candidata impugnada apresenta o certificado do curso de bacharelado em ciências contábeis como sedimento de seus notórios conhecimentos.

Ademais, a candidata impugnada não é conhecida por suas habilidades contábeis, tampouco por quaisquer outros conhecimentos previstas no edital 001/2023.

Na verdade, a candidata impugnada é conhecida tão somente por ser a esposa do atual Governador do Estado de Roraima, por ser a "Primeira Dama de Roraima", **e, com todo o respeito, esse título informal não a qualifica para exercer um dos mais importantes cargos da democracia roraimense: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.**

Em socorro a esse entendimento, parafraseamos o Ministro Ayres de Brito [MS 25.624]: a notoriedade significa que um determinado profissional é conhecido como expoente em sua área de atuação, enquanto a notabilidade significa que um determinado profissional é destacado entre os seus pares.

Por isso, questiona-se mais uma vez, como pode a candidata impugnada ser o expoente em sua área de atuação e se destacar entre os seus pares - comprovando seus notórios conhecimentos - se se encontra inabilitada para o exercício de sua atividade profissional e em evidente estado de obsolescência de conhecimentos para o exercício do cargo de Conselheiro da Corte Estadual de Contas?

Ante a essas inquestionáveis arguições, Simone Soares de Souza não possui notórios conhecimentos nas áreas determinadas pelo edital 001/2023, tampouco demonstra em seu arcabouço o imprescindível requisito de mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos elencados no edital suso, devendo sua candidatura ser indeferida por essa respeitável Comissão.

Pedidos finais

Amparado nas questões expostas e fundamentadas nos tópicos supra, o requerente reitera os pedidos ali formulados, requerendo seja a presente impugnação recebida por essa respeitável Comissão.

No mérito, requer sejam analisadas as arguições e fundamentações aqui expostas e incorporadas ao parecer conclusivo para indeferir a inscrição da candidata Simone Soares de Souza ao processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



